



PROCESSO Nº : 21.544-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE : RONALDO JARDIM DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.480/2018

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. MONITORAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 25/2016/LAI, A FIM DE AVALIAR A CONFORMIDADE DO PORTAL TRANSPARÊNCIA E O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, em face do **Acórdão nº 04/2018-PC**, que julgou **parcialmente procedentes** as irregularidades detectadas no relatório técnico de Monitoramento em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/2016/LAI, que havia estabelecido medidas que deveriam ser adotadas pela gestão para o atendimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão da Primeira Câmara do TCE/MT realizada no dia 13/03/2018, sendo fixada como data de publicação no Diário Oficial do Estado o dia 21/03/2018, nos seguintes termos:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.091/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) **CONHECER o presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-PC (processo nº 7.259-1/2016), bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência e o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, na Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Jardim dos Santos; 2) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as irregularidades diagnosticadas neste Monitoramento, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011, que trata da transparência pública; 3) **APLICAR** ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos (CPF nº 904.346.171- 72) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II e III, da Resolução nº 14/2007, e 2º, § 1º, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, sendo: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos; **b)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas; **c)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio; não disponibilização das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota; e, **d)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das leis municipais e dos atos infralegais, como resoluções e decretos; à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações; e à não disponibilização dos projetos por parlamentar; e, **4) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste que regularize as irregularidades apontadas, neste processo de monitoramento, no seu Portal de Transparência, conforme as normas trazidas pela Lei Federal nº 12.572/2011, **no prazo de 60 dias**. O responsável por esta Câmara deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta**



decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em resumo, o ex-gestor apresentou considerações gerais sobre as irregularidades constatadas, as quais foram perpetradas, segundo ele, em razão de grandes dificuldades e desentendimentos com fornecedores dos programas de gerenciamento e implementação dos sistemas informatizados. Acrescentou que não houve dolo ou descaso na ocorrência das falhas e que já houve o seu saneamento.

4. Salienta que a aplicação das sanções, que somam o montante de 24 UPF's, se mostra desarrazoada e desproporcional à sua conduta e requer, ao fim, a exclusão ou redução das multas que lhe foram aplicadas.

5. No **relatório técnico de recurso**¹, a unidade instrutiva considerou que não merece provimento o recurso ordinário interposto, salientando que não houve a reformulação do sítio institucional quanto à disponibilização dos dados públicos e que a aplicação das multas não ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. O recorrente é parte legítima, que manifesta seu interesse recursal

¹ Doc. digital nº 84961/2018.



tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 05/04/2018, dentro do prazo recursal.

9. Ademais, verifica-se sua adequação para impugnar deliberação proferida pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser recebido como tal, nos termos do artigo 274, paragrafo único, do mesmo dispositivo legal.

10. Desta forma, o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator² que **admitiu** o presente recurso ordinário.

2.2. Do mérito recursal

11. O Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos requer a reforma do Acórdão nº 04/2018-PC deste Tribunal de Contas, decisão que julgou procedentes irregularidades detectadas pela unidade instrutiva no relatório de monitoramento em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/2016/LAI, o que culminou na aplicação de multas ao ex-gestor e na determinação para a regularização das falhas.

12. Conforme relatado, o recorrente apresentou considerações gerais sobre as irregularidades constatadas, as quais foram perpetradas, segundo ele, em razão de grandes dificuldades e desentendimentos com fornecedores dos programas de gerenciamento e implementação dos sistemas informatizados. Segundo o recorrente, a prática da locadora do software, que teria restringido o acesso da Câmara aos dados, deixou o órgão desamparado, causando grandes transtornos e impossibilitando o atendimento às normas de transparência.

13. Segundo o recorrente, não houve dolo ou descaso na ocorrência das falhas e já houve o saneamento das irregularidades.

14. Acrescentou que, “diante da constatação dos pontos divergentes no Portal Transparência procedeu as adequações e aprimorou os demais, reparando os danos causados ao cidadão pela falta de informação, em tempo hábil e de forma eficiente”.

² Doc. digital nº 64732/2018.



15. Ponderou que a aplicação das sanções, que somam o montante de 24 UPF's, mostra-se desarrazoada e desproporcional à sua conduta.

16. **O Ministério Público de Contas entende que o presente recurso ordinário não merece ser provido.**

17. De início, convém ressaltar que a alegação de que as irregularidades decorreram de serviço deficiente da locadora de software contratada não possui substrato probatório, porquanto ausentes elementos que demonstrem a situação narrada.

18. Ademais, acaso fidedignas as alegações do recorrente, é de se concluir que a Câmara Municipal, no exercício do seu poder-dever de fiscalizar e acompanhar a execução contratual, deveria ter adotado medidas tempestivas e efetivas para a obtenção dos dados públicos com a empresa contratada e posterior disponibilização em meios eletrônicos. Quanto a este aspecto, vislumbra-se que não foram juntados aos autos elementos que pudessem evidenciar tais medidas.

19. Com efeito, a obrigação de exercer o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Público, além de ser uma imposição legal, reveste-se em um verdadeiro poder-dever inerente à Administração Pública, tendo como objetivo principal garantir que o objeto contratado seja regularmente executado, de forma que a Administração não venha a pagar por um bem, serviço ou obra que não esteja em conformidade com as condições previamente pactuadas, evitando possíveis danos ao erário e à sociedade, em estrito respeito ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

20. No caso dos autos, insofismável o dano à sociedade decorrente da falha na disponibilização das informações de interesse público. Ao não disponibilizar essas informações à população, o gestor deixa de cumprir os preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, além de contrariar diversos princípios da Administração Pública.

21. Ademais, sem olvidar da obrigação imanente das normas de transparência, é de se ressaltar que a adequação da Câmara de Mirassol d'Oeste a tais dispositivos fora objeto do Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/2016/LAI, também descumprido pela gestão do órgão, o que acabou por culminar nas seguintes sanções



fixadas pelo Acórdão nº 04/2018-PC, *litteris*:

- a) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos;
- b) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas;
- c) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade NB10 de natureza grave, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contratada ou reservatório próprio; não disponibilização das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota;
- d) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das leis municipais e dos atos infralegais, como resoluções e decretos, à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações e à não disponibilização dos projetos por parlamentar, totalizando as multas em 24 UPF's relativas a irregularidades no monitoramento do Portal Transparência da Câmara de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do então Presidente do legislativo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.

22. No entendimento deste *Parquet* de Contas, é possível vislumbrar que a fixação das sanções não desbordou da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque estatuídas nos patamares mínimos estabelecidos na Resolução Normativa nº 17/2016 para cada tipo de informação sonegada.

23. Nesse diapasão, ressalta-se que as multas impostas ao então gestor visam punir não apenas o descumprimento da irregularidades em si, mas também o descumprimento do prazo estipulado pelo TCE/MT e com a anuência da Câmara



Municipal, para resolução das falhas no cumprimento da lei de acesso a informação.

24. Não se mostra cabível, portanto, a verificação do posterior cumprimento ou não dos ditames do lei da transparência infringidos no caso em tela para motivar o afastamento das multas imposta ao gestor, haja vista que restou comprovada a mora injustificada no atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/2016/LAI.

25. Além disso, a obrigação de regularização do Portal da Transparência do ente consiste em nova determinação imposta pelo Acórdão nº 04/2018-PC, devendo o seu cumprimento, apenas e tão somente, ser considerados para efeito de comprovação desta nova determinação, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, e analisada em devido processo de monitoramento, a ser instaurado pela Secretaria de Controle Externo competente.

26. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar, em concordância com a Equipe técnica, pelo **não provimento** do recurso ordinário em apreço, e, conseqüente, por manter as multas impostas ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos pelo Acórdão nº 04/2018-PC.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 273 e 277 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu não **provimento**, devendo ser mantido incólume o **Acórdão nº 04/2018-PC**.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2018.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.